



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2380412-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que são agravantes WILLIAM MATHEUS BASILE ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA APARECIDA BASILE HOMSY WOLTER (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível nº 2380412-68.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: William Matheus Basile Alves e Maria Aparecida Basile Homsy Wolter

Agravado: Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Medico

Comarca: Santos

Juiz prolator: Fernando de Oliveira Mello

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8220

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. O agravante busca a reforma da decisão, alegando que a agravada não cumpriu a liminar, pois a clínica indicada não oferece o tratamento conforme prescrito pelo médico especialista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do agravo interno interposto contra decisão colegiada.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o agravo interno é cabível apenas contra decisão monocrática do relator, não sendo o caso presente, que envolve decisão colegiada.

4. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, não admitido pelo princípio da singularidade recursal.

4. Dispositivo e Tese

5. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Agravo interno é cabível apenas contra decisão monocrática do relator. 2. Interposição contra decisão colegiada configura erro grosseiro.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil de 2015, art. 1.021.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo Interno Cível 1000901-21.2023.8.26.0009, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 17.12.2024.

TJSP, Agravo Interno Cível 2136326-93.2024.8.26.0000, Rel. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 16.12.2024.

TJSP, Agravo Interno Cível 1024337-44.2021.8.26.0602,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado,
j. 13.12.2024.

Trata-se agravo interno interposto em face do v. acórdão de págs. 92/95, que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Pretende, a embargante, a reforma do *decisum*, aduzindo que a agravada não cumpriu a liminar, pois “apesar de ter indicado a Clínica credenciada que afirma ser apta, DALL ALBA E BARROS, NÃO AUTORIZOU O TRATAMENTO PRESCRITO pelo médico responsável pelo acompanhamento do agravante, vez que a clínica indicada pela operadora de saúde, conforme demonstrado nos autos, de fato NÃO OFERECE O TRATAMENTO CONFORME A TÉCNICA PRESCRITA PELO MÉDICO ESPECIALISTA DO MENOR”.

É a síntese do necessário.

O presente reclamo não deve ser conhecido.

É certo que somente é o presente recurso contra as decisões monocráticas do relator, o que não é o caso, pois houve o julgamento do agravo de instrumento pelo órgão colegiado.

Dessarte o artigo 1.021, *caput*, Código de Processo Civil de 2015 estabelece que, “*Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*”.

Para que seja admitido o recurso é preciso observar, além do princípio da fungibilidade, o da unicidade, o qual estabelece que para cada decisão há apenas um recurso.

Outrossim, não é caso de fungibilidade recursal, pois a interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, o que não pode ser admitido, em decorrência do princípio da singularidade recursal, como já mencionado.

Seguem julgados deste E. TJSP nessa mesma direção:

AGRAVO INTERNO. Insurgência em face do v. Acórdão que, por força de votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais. Não conhecimento. Cabimento de agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator. Erro grosseiro. Literalidade do artigo 1.021, do Código de Processo Civil. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1000901-21.2023.8.26.0009; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Agravo interno – Acórdão que não conheceu do agravo de instrumento – Interposição de agravo interno contra decisão colegiada – Inadequação da via eleita – Erro grosseiro – Recurso manifestamente inadmissível – Necessidade de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil – Agravo interno não conhecido, com observação.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2136326-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

AGRAVO INTERNO – Recurso de apelação a que se negou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento em julgamento colegiado – Agravo interno cabível contra decisão monocrática – Meio inadequado de impugnação – Falta de interesse recursal - Recuso manifestamente inadmissível – Condenação ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa – Inteligência do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno não conhecido, multa fixada.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1024337-44.2021.8.26.0602; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Outrossim, eventual descumprimento de liminar deve ser reclamado pelas vias próprias.

Assim, voto pelo não conhecimento do Agravo Interno.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator